



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11522.001495/2007-04
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2402-010.766 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, face o não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-15.781 (p. 196), que julgou improcedente o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Relatório

Segundo se apreende dos diversos relatórios que o compõem, o presente lançamento é relativo às contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre pagamento de remuneração efetuados pelo Governo do Estado do Acre — Secretaria de Estado de Obras Públicas a segurados empregados, correspondentes à parte descontada dos segurados (rubricas Segurados) e à parte patronal (rubricas Empresa e Sat/Rat), no valor de R\$ 1.087.584,35 (hum milhão, oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), consolidado em 11/11/2005, correspondente às competências 01/1994 a 12/1998, sendo composto pelo levantamento SO1 —SECR DE OBRAS PUBLICAS. Foi lavrado em substituição ao crédito constituído por meio da NFLD nº 35.677.161-0, tornado nulo por vício formal em razão de ter havido erro na identificação do sujeito passivo.

Da Impugnação

O órgão público sob ação fiscal foi notificado do presente débito mediante remessa postal, em 30/11/2005, conforme Aviso de Recebimento-AR dos Correios as fls. 76v e protocolizou tempestivamente, em 07/12/2005, sob o nº 35009.003447/2005-58, impugnação ao lançamento pugnando pela insubsistência do presente lançamento sob os fatos e fundamentos exarados no instrumento de fls. 79 a 100, acompanhado dos anexos de fls. 101 a 139.

DA DILIGÊNCIA

Em face das irregularidades apontadas pelo impugnante em sua defesa, entendeu o órgão julgador de primeira instância pela necessidade de esclarecimentos, convertendo o julgamento em diligência para pronunciamento da autoridade fiscal, em face do que pronunciou-se o agente fiscal as fls. 174/175, pugnando pela retificação do crédito lançado.

DA MANIFESTAÇÃO DA POSTULANTE

Em razão da diligência realizada pelo serviço de fiscalização da Receita Federal, a postulante se manifesta aduzindo os fatos e fundamentos exarados no instrumento de fls. 179 a 185, acompanhado dos anexos de fls. 186 a 190.

A DRJ julgou improcedente o lançamento fiscal, nos termos do susodito Acórdão 01-15.781 (p. 196), conforme ementa abaixo reproduzida:

NFLD nº 35.818.115-1. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.

DECADÊNCIA. NULIDADE POR VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, II CTN.

No lançamento substitutivo, em que o anterior foi anulado por vício formal, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, inciso II, do CTN.

O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário substitutivo com fundamento no artigo 173, inciso II, do CTN não abrange o direito de lançar contribuições relativas a obrigações tributárias já extintas, quando da lavratura do lançamento substituído, pela ocorrência da decadência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Em face da exoneração integral do crédito tributário, a DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.766 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11522.001495/2007-04

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-15.781 (p. 196), que exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 3/2008.

Abaixo, demonstrativo do valor lançado e integralmente exonerado pela DRJ:

Consolidação do débito em	Reais	Valor Atualizado	Multa	Juros	Tota
		393.300,08	0,00	694.284,27	1.087.584,35
Valor consolidado por extenso:					
UM MILHÃO, OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS					

Ocorre, entretanto, que a Portaria MF 63/2017 estabeleceu um novo limite para a interposição de tal recurso, elevando-o para R\$ 2.500.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

O Enunciado de Súmula CARF nº 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste caso, observa-se do demonstrativo supra que o crédito tributário exonerado não ultrapassa R\$ 2.500.000,00, **de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido.**

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, em face do não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior